



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 027/2018

1ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24 de Janeiro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3350/2016 – AI Nº: 1/201617600

RECORRENTE: PORTO BRASIL IND. COM IMP. e EXP. de ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CGF: **06.362.810-4**

AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSORIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA. O contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entradas relacionadas em planilha no período de 01/2012 a 12/2014. AUTUAÇÃO PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: Artigo nº 157 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade: Art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA NOTA FISCAL DE ENTRADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

n

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ADQUIRIU/RECEBEU PRODUTOS DE ORIGEM INTERESTADUAIS SEM A DEVIDA APOSICAO DOS SELOS FISCAIS DE TRANSITO(COMETAS/SITRAM) NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.147.065,88.REFERENTE A 262 NES REGISTRADAS PELO CONTRIBUINTE NA EFD (VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES)"

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ 1.229.413,17, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 e 05, vejamos:

"Com os dados obtidos pelo Laboratório Fiscal (CELAB) CI 63628104 PORTO BRASIL, verificamos indícios de notas fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito elou não registrados nos Sistemas Corporativos da SEFAZ de controle de mercadorias (COMETA/SITRAM). Nesse sentido, foi emitido o Termo de Intimação no 2016.05885 (notas fiscais escrituradas na EFD sem selo de trânsito), anexa a esta informação, solicitando a comprovação dos selos de trânsito de 514 notas fiscais no valor de R\$ 12.617.266,80

O contribuinte atendeu a esta solicitação e comprovou parte da totalidade das notas fiscais sem selo de trânsito, conforme resposta por e-mail (Re Fiscalização Ceará\_Resposta NFES SEM SELO) e arquivo EFD SIM COMETA NAO (Pasta: ARQUIVOS ENVIADOS\_PORTO BRASIL). Uma parte das notas fiscais relacionadas no anexo do Termo de Intimação supra citado, não estavam com o selo fiscal de trânsito. Outra parte, trata-se de notas fiscais de complementação de preço. Neste caso, o contribuinte elencou as notas fiscais de origem e que estavam devidamente seladas. Por esta razão, foram excluídas da base de cálculo da multa a ser imposta. Por outro lado, não aceitamos como justificativa as notas ficais emitidas pela CONAB e que não transitaram pelo estabelecimento do autuado (resposta do contribuinte). Nota-se na EFD do contribuinte (Arquivo SOLARE\_PORTO BRASIL) que tais notas fiscais não estão escrituradas como de simples remessa, mas como compra para comercialização (CFOP 2102). Por isso não aceitamos a justificativa. Referente as notas fiscais de de-

volução, estas estão elencadas como obrigatórias o registro no O COMETA-SITRAM.

Por se tratar de notas fiscais escrituradas (modelo NF 1 e NFe) e que tais notas não estão registradas no Sistema COMETA/SITRAM, decidimos lançar o crédito devido por descumprimento de obrigação acessória. Do montante relacionado no termo de intimação supra citado, excluimos da base de cálculo da multa a ser aplicada, as notas fiscais que no período da fiscalização a exigibilidade do selo de trânsito não era obrigatória.

Nesse sentido, foram constatadas 262 notas fiscais escrituradas na EFD-Fiscal sem 0 devido registro/selo de trânsito (Arquivo NF'S ESCRITURADAS SEM SELO DE TRÂNSITO). ”

(...)

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 23 a 33, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que o Auto de Infração é nulo, pois o mesmo se fundou em fatos não precisos, tendo em vista que não informou a alíquota utilizada para cálculo da multa, o valor da operação principal e a ação perpetrada pelo contribuinte que transgrediu a alínea "m", inciso III do art.123 da Lei no 12.670/96.
- ✓ Que a multa deve levar em conta a totalidade do tributo como sua base de cálculo e não o valor da operação.
- ✓ Que há nulidade por ausência de indicação de norma infringida, assim como da cominação legal aplicável.
- ✓ Que há ilegalidade de imposição da prova de fato negativa e que caberia ao fisco provar cabalmente em quais notas fiscais não houve aposição de selo de regularidade fiscal de trânsito, relacionando todas as notas no próprio auto de infração e comprovando através da juntada das devidas cópias ou solicitação de perícia técnica.
- ✓ Que a multa é confiscatória, portanto inconstitucional com base no entendimento do STF de que é vedado a aplicação de multa em percentual superior a 20% em caso de multa moratória.
- ✓ Que nem todas as notas fiscais em comento representam, necessariamente, trânsito de mercadorias, motivo pelo qual, ainda que legal, a aposição do selo não seria exigível pela ausência de trânsito.
- ✓ Por fim solicita a nulidade da ação, ou na eventualidade de procedência, a retirada das notas fiscais de remessa simbólica.
- ✓

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.43:

“EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas Fiscais de entrada de mercadorias em operações interestaduais escrituradas na EFD, que não constam no sistema Cometa-Sitram. Decisão amparada nos

arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, m, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 97 a 107, com os mesmos argumentos utilizados na defesa inicial, vejamos:

- Que o auto de infração possui nulidade absoluta, por Erro de fato, Insegurança na determinação da infração e cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório;
- Que a Alíquota de 20% representa nítido confisco, prática totalmente vedada por nossa legislação e entendimento jurisprudencial dos tribunais. Da exorbitância do valor da multa; - Da ausência de indicação de norma infringida;
- Que é ilegal a imposição do ônus da prova de fato negativo — Teoria da prova diabólica;
- Que existem várias operações sem trânsito de mercadorias. Do envio das notas fiscais por arquivo magnético.
- Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 196/2017, acostado as fls. 114 a 118, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto à alegação de nulidade absoluta do auto de infração por suposto erro de fato, insegurança na determinação da infração e cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para embasar a ação fiscal, posto que o agente autuante concedeu prazo e oportunidade para contribuinte demonstrar a regularidade legal das operações, inclusive com a possibilidade de correção por parte da empresa, de eventual irregularidade existente, haja vista que o início da ação fiscal por Termo de Intimação

n° 2016.05885 a empresa foi intimada a comprovar a aposição dos selos fiscais nas notas fiscais de entrada, e o fez, mas somente em parte, portanto não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Quanto a alegação da aplicação da multa como obrigação acessória, resolvem afastar, sob o entendimento de que cálculo da multa tem como base o valor da operação e não o valor do tributo, conforme Art. 123, III, "m" da Lei n° 12.670/96;

Quanto à alegação de que o Fisco estaria impondo ao contribuinte o ônus de provar fato negativo, entendo que, ao contrário do alegado, o que o agente do Fisco intimou ao contribuinte foi a comprovação de que este havia selado os documentos fiscais em questão, como manda a lei. Fato positivo, portanto. Importante ressaltar que o contribuinte atendeu parcialmente à intimação, e apresentou parte das notas fiscais, devidamente seladas, permitindo inferir que as demais notas fiscais realmente não foram seladas, como, aliás, também indica o sistema de controle informatizado da Secretaria da Fazenda;

Quanto a alegação de ausência de indicação da cominação legal, entendo que está devidamente indicada no auto de infração, posto que tanto a descrição do fato está devidamente clara (FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO NAS NF de entrada relacionadas), bem com a infração tipificada no Art. 123, III "m" da Lei n° 12.670/96.

Quanto à alegação de ausência de indicação dos critérios de correção monetária incidentes sobre o crédito tributário, entendo que a autuação é sobre valores históricos, e portanto, a discussão sobre tais critérios não é cabível no presente caso, haja vista que o objeto analisado se restringe ao lançamento de ofício propriamente dito, realizado por meio do auto de infração n° 201617600, o qual se deu com base nos valores originais, sem quaisquer acréscimos legais.

#### DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA

Quanto ao argumento de desproporcionalidade da multa, entendo que este argumento tem caráter de constitucionalidade da Lei, e deste não podemos conhecer, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, in verbis:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em

que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

## DO MÉRITO

Entendo que restou provado a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, prevista penalidade para falta de aposição de selo em notas fiscais de entrada na Legislação Tributária do ICMS do Estado do Ceará, conduta prevista no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Também não prospera o argumento de que nem todas as notas fiscais em comento representam, necessariamente, trânsito de mercadorias, motivo pelo qual, ainda que legal, a aposição do selo não seria exigível pela ausência de trânsito, há a previsão legal de selagem destas notas fiscais, portanto incabível a solicitação de retirada destas notas fiscais.

Observando a legislação no aspecto da penalidade constatamos que houve uma alteração com a Lei Nº 16.258, de 09 de junho de 2017, alterando o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, no entanto a penalidade em relação à falta de aposição de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de entrada não sofreu nenhuma modificação, portanto a infração permanece em 20% do valor da operação, vejamos:

### REDAÇÃO ANTERIOR

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

REDAÇÃO ATUAL

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que não se conheça a parte do Recurso Ordinário referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal, pois que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas, e nas demais partes do Recurso Ordinário Conhecer e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
ANO	ICMS	MULTA
2012	R\$ -	R\$ 253.713,71
2013	R\$ -	R\$ 975.275,45
2014	R\$ -	R\$ 424,01
TOTAL		R\$ 1.229.413,17

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE PORTO BRASIL IND. COM IMP. e EXP. de ALIMENTOS LTDA** - CGF: **06.362.810-4** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de nulidade absoluta do auto de infração por suposto erro de fato, insegurança na determinação da infração e cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, resolvem rejeitá-la, por entenderem que as provas constantes dos autos são suficientes para embasar a ação fiscal, e considerando ainda que o agente autuante concedeu prazo e oportunidade para contribuinte demonstrar a regularidade legal das operações, inclusive com a possibilidade de correção por parte da empresa, de eventual irregularidade existente, haja vista que o início da ação fiscal por Termo de Intimação não obstrui o exercício da espontaneidade; 2. Quanto a alegação da aplicação da multa como obrigação acessória, resolvem afastar, sob o entendimento de que cálculo da multa tem como base o valor da operação e não o valor do tributo, conforme Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96; 3. Em relação à ausência de indicação da norma infringida alegada pela parte, resolvem afastá-la, pois se verifica que a norma transgredida pelo contribuinte está devidamente identificada na peça inicial; 4. Quanto à alegação de que o Fisco estaria impondo ao contribuinte o ônus de provar fato negativo, resolvem rejeitá-la, entendendo que, ao contrário do alegado, o que o agente do Fisco demandou do contribuinte foi a comprovação de que este havia selado os documentos fiscais em questão, como manda a lei. Fato positivo, portanto. Registre-se, ainda, que o contribuinte atendeu parcialmente à intimação, e apresentou parte das notas fiscais, devidamente seladas, permitindo inferir que as demais notas fiscais realmente não foram seladas, como, aliás, também indica o sistema de controle informatizado da Secretaria da Fazenda; 5. Em relação a alegação de ausência de indicação da cominação legal, resolvem afastá-la, considerando que o contribuinte incorreu na infração tipificada no Art. 123, III "m" da Lei nº 12.670/96 e isto foi claramente indicado no auto de infração. 6. Quanto à alegação de ausência de indicação dos critérios de correção monetária incidentes sobre o crédito tributário, foi rejeitada sob o entendimento de que a discussão sobre tais critérios não é cabível no presente caso, haja vista que o objeto deste julgamento se restringe ao lançamento de ofício propriamente dito, realizado por meio do auto de infração nº 201617600, o qual se deu com base nos valores originais, sem quaisquer acréscimos legais. 7. No mérito, resolvem negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Recurso não foi conhecido na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal. Entendem os se-



nhores Conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.


**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em**  
**19 de Fevereiro de 2018.**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
**José Wiliane Faldão de Souza**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Diogo Moraes Almeida Vilar**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rodrigo Portela Oliveira**  
**CONSELHEIRO**